



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 23 de março de 2020 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2020 | Nº XVIII – Lei Municipal nº 853/2014.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 05/2020

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas designado pelo Decreto Municipal nº 39/2019, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que a licitação referente à Pregão Presencial Nº 05/2020, objetivando o Registro de Preços para Futura Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de 01 (um) Veículo em Atendimento ao Gabinete do Prefeito do Município de Taquaraçu de Minas/MG, está SUSPENSA, por tempo indeterminado, em virtude da necessidade de assegurar a prevenção contra a propagação da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Após a regularização da situação atual o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo E-mail: licitacao.taquarac@hotmail.com.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 07/2020

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas designado pelo Decreto Municipal nº 39/2019, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que a licitação referente à Pregão Presencial Nº 07/2020, objetivando a Aquisição de Conjuntos de Carteiras para Atender a Demanda de Alunos da Escola Municipal “Raimundo das Chagas Quintão” no Município de Taquaraçu de Minas/MG, está SUSPENSA, por tempo indeterminado, em virtude da necessidade de assegurar a prevenção contra a propagação da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Após a regularização da situação atual o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo E-mail: licitacao.taquarac@hotmail.com.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 08/2020

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas designado pelo Decreto Municipal nº 39/2019, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que a licitação referente à Pregão Presencial Nº 08/2020, objetivando o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Usinagem Mecânica, Solda e Caldeiraria nos Veículos Leves e Pesados da Frota Municipal, está SUSPENSA, por tempo indeterminado, em virtude da necessidade de assegurar a prevenção contra a propagação da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Após a regularização da situação atual o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo E-mail: licitacao.taquarac@hotmail.com.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 23 de março de 2020 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2020 | Nº XVIII – Lei Municipal nº 853/2014.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 09/2020

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas designado pelo Decreto Municipal nº 39/2019, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que a licitação referente à Pregão Presencial Nº 09/2020, objetivando a Contratação de Empresa para Fornecimento de Placas Instaladas de Sinalização no Município de Taquaraçu de Minas/MG, está SUSPENSA, por tempo indeterminado, em virtude da necessidade de assegurar a prevenção contra a propagação da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Após a regularização da situação atual o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo E-mail: licitacao.taquarac@hotmail.com.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Ao Processo nº. 005/2020

Recorrente: NF VEÍCULOS LTDA

O Município de Taquaraçu de Minas realizou, no dia 04 de março de 2020, licitação na modalidade Pregão Presencial sob nº 02/2020, para Futura e Eventual Aquisição de Ambulância Tipo D, 0 Km, para Atender as Necessidades Da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do termo de referência no (Anexo I, Item 4) do referido processo licitatório.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica NF VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.233.605/0001-49.

Conforme consta nos autos, após a declaração de resultado do pregão, foi concedida a palavra às licitantes para manifestações finais, e neste ato a licitante supracitada, manifestou interesse de impetrar Recurso Administrativo, questionando o credenciamento da empresa UNIVIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.233.605/0001-49, alegando que empresas consideradas



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 23 de março de 2020 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2020 | Nº XVIII – Lei Municipal nº 853/2014.

como ME e EPP, não podem participar deste tipo de licitação, por não se enquadrarem nas categorias de Fabricantes e distribuidores de veículos novos.

II- ANÁLISE DE MÉRITO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar, a tempestividade do presente Recurso, manifesto em Ata de Reunião Relativa ao Processo Licitatório nº 005/2020, realizado dia 04/03/2020. Conforme preleciona o art. 11, inc. XVIII do Decreto nº 3.555/2000 *“A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: **a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis.**”* Grifei

Ainda a Lei 10.520 no art. 4º inc. XVIII diz que: *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

Neste sentido a Autoridade Competente, conhece o Recurso manifesto em Ata, conforme comando legal dos artigos supracitados, e em relação aos memoriais enviados a esta Administração os considera **INTEMPESTIVOS**, pelas seguintes razões e motivos que passo a expor: O Pregão Presencial 02/2020 ocorreu no dia 04 de março de 2020, conforme a legislação vigente o prazo para entrega de apresentações das razões do Recurso é de 3 (três) dias, que no caso em tela venceria dia 09 de março de 2020. A recorrente enviou via e-mail no dia 10 de março fotocópia de comprovante de postagem, com data de 09 de março de 2020, marcando horário de movimento às 17:01 (dezesete horas e um minuto).

Embora não haja nenhuma previsão editalícia, quanto a forma de entrega do Recurso Administrativo, este deve ser entregue no horário de expediente desta Administração Pública, que é de 09:00 (nove horas) as 16:00 (dezesesseis horas). A mera postagem do Recurso, ainda que no prazo previsto em lei, não configura entrega e conhecimento do mesmo.

Portanto não ficou evidenciado por parte da Autoridade Competente (pregoeira), a entrega do Recurso dentro das previsões legais, editalícia e administrativas, gerando como consequência a



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 23 de março de 2020 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2020 | Nº XVIII – Lei Municipal nº 853/2014.

Preclusão Administrativa, impossibilitando a análise dos demais pedidos descritos no Recurso. O Artigo 63 da lei 9.784/1999 diz que: *“O recurso não será conhecido quando interposto:*

1 - fora do prazo;

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. Grifei

2.3- DAS RAZÕES APRESENTADAS

A impossibilidade de participação de empresas enquadradas como ME e EPP no processo licitatório.

2.4- DOS PEDIDOS

Requer que seja julgado provido o presente Recurso, com efeito, para que, desclassifique a empresa UNIVIDAS VEÍCULOS ESPECIAS EIRELI do certame, reconhecendo ser a mesma revendedora e não poder fornecer a esta Administração veículos novos 0 (zero) Km, não cumprindo o edital, tendo em vista não ser distribuidora ou fabricante.

III- ANÁLISE DO PEDIDO

É oportuno esclarecer que a participação de empresas classificadas nas categorias de ME e EPP, já foi objeto de questionamento em outra fase deste certame (fase de credenciamento), e na oportunidade buscou-se orientação jurídica para dirimir tal controvérsia.

E naquela ocasião o Procurador Municipal, ressalvado o melhor juízo em parecer constante nos autos, deixou demonstrado, que negar participação a empresas ME e EPP, que atendam as previsões do Edital é ferir a legislação vigente (*Lei 8.666/1993 art. 3º*) e os princípios nela estatuídos, que diz:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Grifei



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 23 de março de 2020 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2020 | Nº XVIII – Lei Municipal nº 853/2014.

IV- ANALISE DO RECURSO

Em face do exposto, esta Autoridade Superior entende que negar participação de empresas ME e EPP, que atendam as exigências previstas no Edital e nas leis vigentes é infringir a norma constitucional em seu art. 37 caput e inciso XXI *in verbis*: *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Grifei*

Ainda neste sentido, e em observação a Lei 8.666/1993 art. 3º que traz de forma expreso os princípios norteadores que Administração Pública deve atentar em todos os atos licitatórios, vem destacar que estes princípios são postulados básicos, mais gerais, que orientam o administrador público na aplicação das disposições da referida lei.

Portanto ao negar o credenciamento da recorrida, esta administração violaria um relevante princípio basilar das licitações, ou seja, o Princípio da Igualdade, que traz consigo outros que lhe são correlatos. E referindo se a este postulado vale ressaltar o brilhante ensino da doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro em seu livro Direito Administrativo, 30 edição 2017 Item 9.3.1 que diz:

(O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expreso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Na Lei nº 8.666/93, a igualdade entre os licitantes é mencionada duas vezes: como um dos objetivos da licitação e como um dos princípios expressamente previstos. No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei n o 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever,



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 23 de março de 2020 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2020 | Nº XVIII – Lei Municipal nº 853/2014.

*incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter **competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991).*

V- DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta decisão, sem nada mais evocar e entendo que a questão levantada e apresentada pela licitante **NF VEÍCULOS LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao edital Pregão Presencial 02/2020, está em dissonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, esta Autoridade Superior **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

Taquaraçu de Minas/MG, 17 de março de 2020.

Alcides Hipólito da Assunção Filho
Prefeito Municipal